



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## CONSELHO DE PROCURADORES

### RESOLUÇÃO PGE Nº 1, DE 03 DE JUNHO DE 2026

*Dispõe sobre as medidas transitórias para a instalação e o funcionamento inicial do Fundo de Gestão de Honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (FGH/PGE), o processo eleitoral dos membros do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) e os procedimentos provisórios de arrecadação, gestão e pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 213, de 28 de maio de 2026.*

**O CONSELHO DE PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS**, no exercício da competência normativa transitória que lhe confere o art. 2º da Lei Complementar estadual nº 213, de 28 de maio de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, resolve:

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução disciplina, em caráter provisório, as medidas de transição necessárias à instalação e ao funcionamento inicial do Fundo de Gestão de Honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (FGH/PGE) e do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), nos termos do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 213, de 28 de maio de 2026.

Art. 2º A regulamentação provisória estabelecida nesta Resolução vigorará até que o CCHA, uma vez instalado, edite os atos definitivos de sua competência, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar

estadual nº 213, de 28 de maio de 2026, podendo o CCHA revisá-la, complementá-la ou substituí-la integralmente.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I — beneficiário: o Procurador do Estado de Goiás, ativo ou aposentado, com direito ao rateio dos honorários advocatícios na forma dos atos normativos aplicáveis;

II — período de transição: o intervalo compreendido entre a publicação da Lei Complementar estadual nº 213, de 28 de maio de 2026, e a plena implementação operacional do FGH/PGE, nos termos do art. 4º dessa Lei Complementar.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PAGAMENTOS NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Dos Honorários Advocatícios**

Art. 4º No período de transição, os honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado continuarão sendo arrecadados, processados e pagos na forma atualmente praticada, até que a conta específica do FGH/PGE esteja operacional.

Art. 5º Após a abertura da conta específica do FGH/PGE, os valores sob custódia da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), da Secretaria de Estado da Economia ou de quaisquer outros órgãos ou entidades da Administração Estadual deverão ser transferidos ao Fundo até o décimo quinto dia do mês subsequente à respectiva abertura.

Parágrafo único. A APEG manterá escrituração contábil individualizada dos valores custodiados e distribuídos, assegurada a rastreabilidade por competência e por beneficiário.

Art. 6º Os critérios de rateio dos honorários advocatícios vigentes antes da publicação da Lei Complementar estadual nº 213, de 28 de maio de 2026, ficam mantidos durante o período de transição, até que o CCHA delibere sobre novos critérios operacionais, observados os parâmetros do art. 56-G da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

Parágrafo único. O teto constitucional remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal deverá ser observado em cada competência, nos termos do § 1º do art. 56-A da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

#### **Seção II**

##### **Do Auxílio-Saúde**

Art. 7º Fica autorizado, em caráter provisório, o pagamento mensal de auxílio-saúde aos beneficiários, até que o CCHA delibere acerca dos parâmetros definitivos da vantagem, nos termos do inciso X do art. 56-E da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

§ 1º O auxílio-saúde de que trata este artigo tem natureza indenizatória e será custeado com recursos do FGH/PGE, observada a disponibilidade financeira, nos termos do inciso II do caput do art. 56-A da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

§ 2º O valor mensal do auxílio-saúde será definido pelo Comitê de Honorários atualmente eleito, observado o saldo escriturado individual do beneficiário.

§ 3º Na definição do valor do benefício de que trata este artigo, a soma do auxílio-saúde com o auxílio-alimentação deverá observar o limite máximo correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do teto constitucional.

### **Seção III Do Auxílio-Alimentação**

Art. 8º Fica autorizado, em caráter provisório, o pagamento mensal de auxílio-alimentação aos Procuradores do Estado em atividade, até que o CCHA delibere acerca dos parâmetros definitivos da vantagem, nos termos do inciso X do art. 56-E da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

§ 1º O auxílio-alimentação de que trata este artigo tem natureza indenizatória e será custeado com recursos do FGH/PGE, observada a disponibilidade financeira, nos termos do inciso III do caput do art. 56-A da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

§ 2º O valor mensal do auxílio-alimentação será definido pelo Comitê de Honorários atualmente eleito, observado o saldo escriturado individual do beneficiário.

§ 3º Na definição do valor do benefício de que trata este artigo, a soma do auxílio-saúde com o auxílio-alimentação deverá observar o limite máximo correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do teto constitucional.

§ 4º O auxílio-alimentação será devido exclusivamente aos Procuradores do Estado em efetivo exercício.

### **CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO PROVISÓRIA PELA APEG**

Art. 9º Enquanto não for contratada a instituição financeira responsável pela gestão, custódia, processamento e distribuição dos recursos do FGH/PGE, nos termos do inciso VI do art. 56-E da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, a operacionalização dos pagamentos de honorários advocatícios e dos auxílios será realizada pela Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG).

§ 1º A APEG manterá registros contábeis segregados dos recursos recebidos e processados na qualidade de operadora provisória do FGH/PGE,

assegurada a transparência ativa e o acesso pelos órgãos de controle.

§ 2º Instalado o CCHA e contratada a instituição financeira definitiva, a APEG promoverá a transferência integral dos saldos, registros e documentos relativos à operacionalização provisória, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELEITORAL DO CCHA**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 10. O processo eleitoral para escolha dos membros titulares e suplentes do CCHA observará o disposto neste Capítulo, em conformidade com o art. 56-D da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

Art. 11. A eleição será realizada por classe, mediante sufrágio direto, secreto, universal e facultativo dos integrantes de cada classe, assegurada ampla publicidade.

Parágrafo único. A eleição do representante dos Procuradores do Estado aposentados e de seu suplente observará o mesmo procedimento previsto neste Capítulo.

Art. 12. A candidatura será individual, podendo concorrer ao pleito apenas Procurador do Estado pertencente à respectiva classe.

### **Seção II Da Comissão Eleitoral**

Art. 13. O Conselho de Procuradores designará, no prazo de dois dias contados da publicação desta Resolução, uma Comissão Eleitoral composta por até 2 (dois) representantes de cada classe, responsáveis pela condução, fiscalização e apuração do processo eleitoral.

§ 1º A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente em sua primeira reunião.

§ 2º A Comissão Eleitoral deliberará por maioria de votos e suas decisões serão formalmente registradas em ata.

### **Seção III Do Edital e das Inscrições**

Art. 14. A Comissão Eleitoral publicará edital de convocação das eleições com antecedência mínima de três dias em relação à data fixada para

votação.

Art. 15. O edital conterá, obrigatoriamente:

I — as datas e os prazos do processo eleitoral, incluindo inscrição de candidatos, impugnações, votação e apuração;

II — os requisitos de elegibilidade para cada classe;

III — a forma e o sistema de votação;

IV — os procedimentos de impugnação de candidatos e de recursos contra os resultados; e

V — os critérios de desempate.

Art. 16. As inscrições das candidaturas serão realizadas no prazo fixado no edital, mediante requerimento assinado pelos candidatos, endereçado à Comissão Eleitoral.

§ 1º A Comissão Eleitoral verificará o preenchimento dos requisitos de elegibilidade e tornará pública a relação de candidaturas deferidas e indeferidas.

§ 2º Cabe recurso do indeferimento ao Conselho de Procuradores, no prazo de um dia útil contado da publicação do resultado, com decisão em igual prazo.

## **Seção IV**

### **Da Votação e da Apuração**

Art. 17. A votação será realizada preferencialmente por meio eletrônico, assegurado o sigilo do voto, em sistema disponibilizado pela PGE ou pela APEG, com acesso restrito aos integrantes da respectiva classe.

Art. 18. Serão eleitos os 2 (dois) candidatos mais votados em cada classe, observada a ordem decrescente do número de votos válidos obtidos.

§ 1º Em caso de empate, será considerado eleito o candidato com maior tempo de efetivo exercício na carreira e, persistindo a igualdade, o candidato de maior idade.

§ 2º A apuração dos votos será realizada de forma imediata, facultado o acompanhamento pelos candidatos e por representantes por eles indicados.

§ 3º O resultado da eleição será divulgado por meio dos canais internos e formalmente registrado em ata lavrada pela Comissão Eleitoral.

## **Seção V**

### **Dos Recursos e da Proclamação do Resultado**

Art. 19. Caberá recurso contra o resultado da apuração ao Conselho de Procuradores, no prazo de um dia útil contado da sua publicação, com decisão em igual prazo.

Art. 20. Esgotado o prazo recursal ou decididos os recursos pendentes, a Comissão Eleitoral proclamará os eleitos e encaminhará o resultado ao Presidente do Conselho de Procuradores para os fins de instalação do CCHA.

## **CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DO CCHA**

Art. 21. Proclamados os eleitos, o Presidente do Conselho de Procuradores convocará a reunião de instalação do CCHA no prazo máximo de dois dias, a qual deverá ocorrer dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 3º da Lei Complementar estadual nº 213, de 28 de maio de 2026.

Art. 22. Na reunião de instalação, o CCHA elegerá seu Presidente e deliberará sobre a imediata edição dos atos normativos necessários à execução da Lei Complementar estadual nº 213, de 28 de maio de 2026, incluindo a revisão, a complementação ou a substituição desta Resolução.

## **CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE**

Art. 23. Durante o período de transição, a PGE publicará mensalmente no seu sítio eletrônico os valores distribuídos a título de honorários advocatícios e auxílios a cada beneficiário, com indicação das respectivas rubricas.

Art. 24. Os registros contábeis e financeiros relativos ao período de transição serão mantidos em separado e estarão sujeitos ao controle interno e externo, inclusive à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 56-B da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho de Procuradores, durante o período de transição, e pelo CCHA, após a sua instalação.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 3 de junho de 2026.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho de Procuradores

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLIC TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202600003009012

SEI 91392205